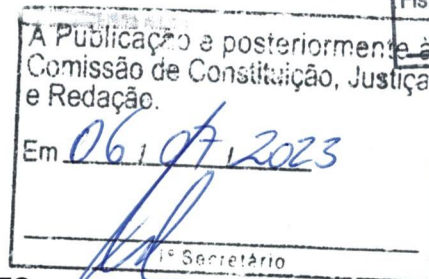




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**



PROJETO DE LEI Nº 279 DE 2023

Institui diretrizes para a política de incentivo à implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Estabelece diretrizes para a política de incentivo à implantação de Horta Comunitária no Estado do Tocantins com os seguintes objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agro ecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;
- IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- X - proporcionar terapia ocupacional;
- XI - aproveitar áreas devolutas;
- XII - manter terrenos limpos e utilizados.

§ 1º Define-se como Horta Comunitária:

- I - o imóvel que possui área superficial máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e não contenha construção de natureza permanente;
- II - seja utilizada para cultivo de mais de 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, dividida em canteiros ou hortas verticais;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

III - sejam cultivadas, anualmente e de forma ininterrupta, uma variedade de espécies distintas de hortaliças, legumes, plantas medicinais e plantas frutíferas para o consumo humano.

§ 2º A caracterização de horta urbana para os fins desta política poderá abranger dois ou mais imóveis contíguos a serem explorados como hortas por um mesmo produtor, desde que, além dos requisitos previstos nesta lei, suas áreas, somadas, atendam o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 1º.

Art. 2º A Política estadual ora instituída, atenderá às seguintes diretrizes para a implantação de hortas domésticas e comunitárias, especialmente:

I – estimular a distribuição gratuita de equipamentos, bem como de sementes e insumos básicos necessários à instalação e manutenção das hortas;

II – estimular a oferta de assistência técnica especializada nos locais de cultivo;

III – estimular a conscientização dos cidadãos sobre a importância do cultivo de hortas;

IV – estimular o cadastramento de famílias que cultivarão ou auxiliarão no cultivo das hortas.

Art. 3º O produto excedente das hortas comunitárias poderá ser comercializado pelas famílias cadastradas.

Parágrafo Único: As áreas destinadas à implantação de hortas urbanas poderão ser trabalhadas por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gestão do programa, quando assim instituído.

Art. 4º O processo de implantação de horta comunitária obedecerá, no mínimo, aos seguintes procedimentos:

I - localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

II - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 5º Para a implantação da Política ora instituída e, em especial, para se obter apoio técnico na elaboração e execução do projeto de cultivo de hortas, poderão ser realizados convênios e parcerias com universidades, bem como com órgãos e entidades da sociedade civil.

Art. 6º Admitir-se-á a adoção da política de hortas comunitárias como ferramenta à disposição de terapia ocupacional, as quais, se implementadas, deverão estar assistidas com o apoio técnico competente da área de saúde.

Art. 7º As hortas comunitárias poderão ter autorização para efetuar a ligação de água junto ao órgão competente, dentro das diretrizes deste, prevendo-se, se for o caso, a obrigação do proprietário ao pagamento dos custos dos equipamentos necessários.

Art. 8º Para permitir a implementação da política de incentivo às hortas comunitárias, ficam admitidas as parcerias e convênios com a iniciativa privada.

Art. 9º Para adequada implementação da política de incentivo às hortas urbanas, será assegurada no sítio oficial do Estado, a publicidade das diretrizes e requisitos àqueles que queiram aderir para sua adoção.

Art. 10º O Poder Executivo em ajuste com outros poderes políticos interessados, sociedade civil e movimentos organizados ou não, poderá promover discussões objetivando subsidiar a melhor forma de executar esta política, objetivando a adoção das hortas comunitárias como ferramenta de fomento à sustentabilidade e à economia solidária.

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

Art. 11º A implantação destas diretrizes, bem como o desenvolvimento das atividades delas inerentes, será realizada segundo o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública e viabilidade técnica e financeira.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cultivar uma Horta em casa é sinônimo de saúde, melhora a qualidade da alimentação e assegura a oferta de legumes, frutas e hortaliças frescas na mesa das famílias que na maioria das vezes não tem condições de acesso a esses produtos.

O presente Projeto de Lei, visa Instituir as diretrizes para a Política de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias, com o objetivo de possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento familiar, assim como a melhora na nutrição e qualidade de vida da população.

É um projeto importante pelo alcance social, pois envolve a segurança alimentar, inclusão social e inclusão produtiva. As hortas cultivadas sem têm ajudado a amenizar a fome de famílias de baixa renda e, melhor, com alimentos frescos, limpos e nutritivos.

Os benefícios de ter uma Horta Comunitária em uma localidade são incontáveis, tanto para quem trabalha – remunerada ou voluntariamente – no projeto, quanto para a comunidade como um todo. Esse tipo de iniciativa possibilita o desenvolvimento de um senso de comunidade sólido na região, além de ser um nobre instrumento de transformação e promoção de saúde e qualidade de vida.

Não obstante, é notável a situação de muitos terrenos do Estado, que hoje se encontram em abandono devido a elevada manutenção, que com a devida aplicação da



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

propositura de lei, deixarão de ser meros pedaços de terra, passando a integrar a realidade dos bairros e comunidades tocantinenses.

Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande importância a aprovação da matéria.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
Pcae1b73a2f860d06a296790b425d6b97K9203

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes**
(dep.eduardo.fortes)

Descrição: **Institui diretrizes para a política de incentivo à implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Tocantins.**

Data de Envio: **13/06/2023**
09:24:03

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO FORTES

